

*EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Prefeito Municipal de Taboão da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga o seguinte:*

LEI COMPLEMENTAR Nº 230/2010

## **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São princípios do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal:

- I** - racionalização da estrutura de cargos e da carreira;
- II** - reconhecimento e valorização dos integrantes do Quadro de Cargos do Magistério pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho;
- III** - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV** - criar as bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do integrante do Quadro do Magistério com os resultados do seu trabalho;
- V** - estabelecimento do piso salarial; e
- VI** - legalidade e segurança jurídica.

## **CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se:

- I** - Remuneração: retribuição pecuniária devida ao Docente pelo exercício do cargo composto pelo vencimento-base acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em lei;
  - II** - Vencimento-base: retribuição pecuniária devida ao Docente pelo exercício de suas atribuições, de acordo com sua posição na carreira;
  - III** - Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional do Docente, operacionalizada através de passagens a Níveis e Graus superiores;
  - IV** - Padrão: conjunto de algarismos que designa o Salário dos Docentes, formado por:
    - a)** Nível: indicativo de cada posição salarial em que o Docente poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de titulação, representado por algarismos romanos;
    - b)** Grau: indicativo de cada posição salarial em que o Docente poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho e de capacitação, representado por letras.
  - V** - Progressão Vertical: passagem do Docente de um Nível para outro superior;
  - VI** - Progressão Horizontal: passagem do Docente de um Grau para outro superior;
- Parágrafo único.** Além dos conceitos previstos nos incisos deste artigo, esta Lei adota os conceitos técnicos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Estatuto do Magistério Público Municipal de Taboão da Serra.

## **TÍTULO I - DA REMUNERAÇÃO**

### **CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO**

**Art. 3º** Ao ingressarem no Quadro do Magistério Público Municipal, os Docentes serão enquadrados na Tabela de Vencimento do Anexo I, no Grau A e:

- I** - Professor da Educação Básica - I (PEB-I):
    - a)** no Nível I, se possuir formação de Nível Médio na Modalidade Normal;
    - b)** no Nível II, se possuir formação de Nível Superior em Pedagogia.
  - II** - Professor da Educação Básica - II (PEB-II), sempre no Nível I, exigida a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em disciplinas da Educação Básica.
- Parágrafo único.** Os Docentes perceberão seu salário de forma proporcional à jornada, sendo que as Tabelas de Vencimento do Anexo I estão dimensionadas para as seguintes jornadas:
- I** - PEB-I e PEB-II: jornada de 120 (cento e vinte) horas mensais;
  - II** - Professor Adjunto: jornada de 50 (cinquenta) horas mensais.

**Art. 4º** Os integrantes do quadro do magistério municipal devem ter vencimentos compatíveis com os cargos e funções exercidos e de acordo com sua jornada de trabalho.

**Parágrafo único.** A remuneração dos Profissionais do Magistério deve atender ao artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 5º** Nenhum Profissional da Educação poderá receber vencimento inferior ao piso nacional

de salário.

**Parágrafo único.** Considera-se piso salarial municipal da carreira do magistério municipal o valor do salário correspondente ao Nível I, Grau "A" da tabela salarial de Professor de Educação Básica I.

## **CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO**

**Art. 6º** O vencimento dos cargos em comissão da Classe de Suporte Pedagógico é o definido no Anexo II desta Lei.

**§ 1º** O servidor público ocupante de cargo efetivo nomeado para os cargos em comissão da Classe de Suporte Pedagógico perceberá Gratificação por Exercício de Cargo em Comissão, podendo optar:

I - gratificação correspondente à diferença entre o seu vencimento e o definido no Anexo II;

ou  
II - gratificação percentual incidente sobre o seu vencimento.

**§ 2º**

**LE**

**VT** O vencimento do Diretor de Escola, do Vice-Diretor e do Coordenador Pedagógico é definido pela complexidade da unidade escolar, que será classificada, através de critérios definidos em Decreto, em:

I - Complexidade Baixa;

II - Complexidade Média;

III - Complexidade Alta.

**§ 3º** O nível de complexidade da unidade escolar é definido por ato do Prefeito Municipal, podendo ser alterado antes do início de cada ano letivo.

**§ 4º**

**RA** *(Este parágrafo foi revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 27.12.2010).*

## **TÍTULO II - DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º** A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - Progressão Vertical; e

II - Progressão Horizontal.

**Art. 8º** A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para:

I - a Progressão Vertical de todos os Profissionais do Magistério habilitados;

II - a Progressão Horizontal de todos os Profissionais do Magistério habilitados.

**§ 1º** As verbas destinadas à Evolução Funcional do Magistério deverão ser objeto de rubrica específica na lei orçamentária.

**§ 2º** Os recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional dos Docentes será distribuída entre os Professores da Educação Básica I e II, conforme campo de atuação, de forma proporcional à massa salarial.

**Art. 9º** Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses e tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício.

### **CAPÍTULO II - DA PROGRESSÃO VERTICAL**

**Art. 10.** A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro imediatamente superior, mantido o Grau, mediante apresentação de títulos ou diplomas vinculados às atribuições do cargo e ao campo de atuação.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Educação estabelecerá procedimentos para apresentação e avaliação de títulos ou diplomas para fins de Progressão Vertical cujo efeito financeiro ocorrerá sempre em 1º de março de cada ano.

**Art. 11.** Está habilitado à Progressão Vertical o Docente:

I - que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos no Nível em que se encontra;

II - que não tiver sofrido pena de suspensão, nos últimos três anos; e

III - que tiver obtido a Qualificação exigida, conforme Anexo III;

**IV** - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do cargo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

**V** - formação superior em Pedagogia, se for titular de cargo de Professor da Educação Básica I (PEB-I).

**§ 1º** A Qualificação exigida para a Progressão Vertical, disposta no Anexo III, pode ser obtida mediante:

- I** - Graduação;
- II** - Titulação;
- III** - Capacitação.

**§ 2º** A Graduação e a Titulação:

- I** - devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- II** - devem ser da área da educação;
- III** - têm validade indeterminada para os fins desta Lei;
- IV** - não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional.

**§ 3º** A Capacitação:

- I** - deve ser previamente aprovada pela Secretaria de Educação, que avaliará a sua pertinência em relação às atribuições do cargo;
- II** - deve ser utilizada em no máximo 05 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data dos efeitos financeiros da progressão;
- III** - pode ser obtida mediante a somatória de cargas horárias de cursos de capacitação, respeitada carga horária mínima de 40 horas por curso.

A Progressão Vertical do titular do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB-I) para o Nível II dispensa a exigência do inciso IV do "caput" deste artigo.

**§ 4º** A média a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo é obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada cargo, não podendo ser inferior a 70% (setenta por cento) dos pontos.

### **CAPÍTULO III - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 12.** A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

**Art. 13.** Está habilitado à Progressão Horizontal o Docente:

- I** - que tiver sido aprovado no estágio probatório;
- II** - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão, nos últimos 03 (três) anos;
- III** - que tiver cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos no Grau em que se encontra;
- IV** - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do cargo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

**§ 1º** O interstício mínimo exigido no inciso III do "caput" deste artigo:

**I** - será contado a partir da data do efeito financeiro da última Progressão Horizontal obtida até a data do efeito financeiro da Progressão Horizontal em que está concorrendo o Docente;

**II** - somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição a contagem dos períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, ininterruptos ou não, exceto:

- a)** nos casos de licença maternidade cujo período é contado integralmente;
- b)** nos casos de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não;
- c)** afastamentos da docência por motivo de medida profilática determinada pela autoridade sanitária competente.

**§ 2º** Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

**§ 3º** Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Progressão Horizontal:

**I** - a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança na administração direta ou indireta do Município;

**II** - o afastamento para Junta Militar ou Justiça Eleitoral.

**§ 4º**

**RM**

**BA** A média a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo é obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de

Desempenho, em cada cargo, não podendo ser inferior a 70% (setenta por cento) dos pontos.

### **TÍTULO III - DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 14.** Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do Docente, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria de Educação colaborar com a Secretaria Municipal Gestão de Pessoas gestora do Sistema de Avaliação de Desempenho.

**Art. 15.** O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

- I - Avaliação Especial de Desempenho, realizada semestralmente durante período do estágio probatório, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal e legislação municipal específica;
- II - Avaliação Periódica de desempenho, realizada anualmente, nos termos desta Lei.

**Art. 16.** A Avaliação Periódica de desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do docente, composta por:

- I - Evolução da Qualificação;
- II - Avaliação Funcional; e
- III - Assiduidade.

§ 1º A Evolução da Qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional, congressos, palestras, entre outros na área de atuação do Docente, nos processos de avaliação e será pontuada conforme regulamento.

§ 2º Os cursos referidos no paragrafo anterior poderão ser de indicação da Secretaria de Educação, de necessidades identificadas na unidade escolar, ou de livre iniciativa.

§ 3º A Secretaria de Educação implementará programação de cursos de que trata o § 1º deste artigo garantindo participação aos profissionais do magistério.

§ 4º A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Secretaria de Educação e da unidade organizacional em que estiver em exercício.

§ 5º A Assiduidade será mensurada anualmente, conforme regulamento.

§ 6º Quando o Docente estiver nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, a avaliação de desempenho considerará as atribuições do cargo ou função ocupado.

### **TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 17.** Os atuais ocupantes dos cargos públicos do Magistério são enquadrados:

I - no Nível correspondente à graduação ou aos títulos obtidos até a data da publicação desta Lei, conforme Anexo IV;

II - no Grau que corresponder ao somatório das seguintes parcelas remuneratórias, percebidas no mês da publicação desta Lei, ou no imediatamente superior:

- a) vencimento;
- b) adicional por nível universitário;
- c) hora atividade;
- d) hora de trabalho coletivo;
- e) prêmio produtividade, que deverá ser incorporado a todos os Profissionais do Magistério.

§ 1º As parcelas remuneratórias incorporadas por este artigo ficam extintas após o enquadramento realizado na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º Os títulos de pós-graduação devem ser pertinentes à área da educação e serão avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 18.** Perceberá Vantagem Pessoal Permanente (VPP) o Docente que tiver redução de sua remuneração decorrente da aplicação das normas desta Lei, nos termos deste artigo.

§ 1º A Vantagem Pessoal Permanente (VPP):

I - corresponde ao valor nominal da diferença apurada no momento do enquadramento entre o vencimento determinado por esta Lei e a remuneração anterior;

II - será considerada na base de cálculo para fins de pagamento de férias, 13º salário e 14º salário;

III - não será considerada para pagamento de carga suplementar.

§ 2º Para fins de pagamento da Vantagem Pessoal Permanente (VPP) é considerada como remuneração anterior o somatório das seguintes parcelas percebidas no mês da publicação desta Lei:

I - vencimento;

II - adicional por nível universitário;

III - hora atividade;

IV - hora de trabalho coletivo;

V - prêmio produtividade, que deverá ser incorporado a todos os Profissionais do Magistério;

VI - a incorporação instituída pelos artigos 117 e 118 da Lei 018/94.

VII - sexta-parte;

VIII - adicional por tempo de serviço; e

§ 3º As rubricas referidas nos incisos VII e VIII do parágrafo anterior serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo.

**Art. 19.** Perceberá Vantagem Pessoal Transitória (VPT) o Profissional do Magistério ocupante de cargo em comissão da Classe de Suporte Pedagógico que tiver redução de sua remuneração decorrente da aplicação das normas desta Lei.

§ 1º A Vantagem Pessoal Transitória (VPT) consiste na diferença apurada entre a remuneração percebida no mês da publicação desta Lei e a remuneração decorrente desta Lei, que inclui:

I - o vencimento decorrente do enquadramento, considerado seu cargo efetivo;

II - a Gratificação por Exercício de Cargo em Comissão; e

III - a Vantagem Pessoal Permanente (VPP).

§ 2º A Vantagem Pessoal Transitória (VPT) extingue-se com a exoneração do cargo em comissão ocupado na data da publicação desta Lei.

**Art. 20.** O prazo para o enquadramento dos Docentes é de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da promulgação desta Lei, observado o disposto no Estatuto do Magistério em relação à denominação dos cargos.

## **CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21.** As atribuições da Comissão de Gestão de Carreira, instituída no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, abrangem este Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Quadro do Magistério.

**Art. 22.** O número de cargos e funções de confiança do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser revisto anualmente, por Lei, de acordo com a demanda e necessidade de atendimento às matrículas diagnosticadas e avaliadas pela Secretaria Municipal da Educação em consonância com procedimentos de matrícula conjunta Estado e Município.

**Art. 22-A.**

**AC** Não se aplica aos cargos criados por esta Lei o disposto nos artigos 117, 118 e 124, II, III e VI da Lei Complementar nº 18, de 14 de setembro de 1994.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, 23 de setembro de 2010.*

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS  
*Prefeito Municipal*

Registrada e publicada nesta Secretaria, data supra:

**RONALDO DIAS DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Governo

## ANEXO I - TABELAS DE VENCIMENTO

**RM**

**RA**

CARGO	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
PEB I	I	1.193,28	1.252,94	1.315,59	1.381,37	1.450,44	1.522,96	1.599,11	1.679,06	1.763,02	1.851,17	1.943,73
	II	1.491,60	1.566,18	1.644,49	1.726,71	1.813,05	1.903,70	1.998,89	2.098,83	2.203,77	2.313,96	2.429,66
	III	1.640,76	1.722,80	1.808,94	1.899,38	1.994,35	2.094,07	2.198,78	2.308,71	2.424,15	2.545,36	2.672,63
	IV	1.804,84	1.895,08	1.989,83	2.089,32	2.193,79	2.303,48	2.418,65	2.539,59	2.666,56	2.799,89	2.939,89
	V	1.985,32	2.084,59	2.188,81	2.298,26	2.413,17	2.533,83	2.660,52	2.793,54	2.933,22	3.079,88	3.233,88
	VI	2.183,85	2.293,04	2.407,70	2.528,08	2.654,49	2.787,21	2.926,57	3.072,90	3.226,54	3.387,87	3.557,26

CARGO	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
PEB II	I	1.491,60	1.566,18	1.644,49	1.726,71	1.813,05	1.903,70	1.998,89	2.098,83	2.203,77	2.313,96	2.429,66
	II	1.640,76	1.722,80	1.808,94	1.899,38	1.994,35	2.094,07	2.198,78	2.308,71	2.424,15	2.545,36	2.672,63
	III	1.804,84	1.895,08	1.989,83	2.089,32	2.193,79	2.303,48	2.418,65	2.539,59	2.666,56	2.799,89	2.939,89
	IV	1.985,32	2.084,59	2.188,81	2.298,26	2.413,17	2.533,83	2.660,52	2.793,54	2.933,22	3.079,88	3.233,88
	V	2.183,85	2.293,04	2.407,70	2.528,08	2.654,49	2.787,21	2.926,57	3.072,90	3.226,54	3.387,87	3.557,26

CARGO	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
PROFESSOR ADJUNTO	I	581,92	611,02	641,57	673,65	707,33	742,69	779,83	818,82	859,76	902,75	947,89
	II	727,41	763,78	801,97	842,07	884,17	928,38	974,80	1.023,54	1.074,72	1.128,45	1.184,87
	III	800,15	840,16	882,17	926,27	972,59	1.021,22	1.072,28	1.125,89	1.182,19	1.241,30	1.303,36
	IV	880,17	924,17	970,38	1.018,90	1.069,85	1.123,34	1.179,51	1.238,48	1.300,41	1.365,43	1.433,70

CARGO	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
PEB I	I	1.084,80	1.139,04	1.195,99	1.255,79	1.318,58	1.384,51	1.453,74	1.526,42	1.602,74	1.682,88	1.767,02
	II	1.356,00	1.423,80	1.494,99	1.569,74	1.648,23	1.730,64	1.817,17	1.908,03	2.003,43	2.103,60	2.208,78
	III	1.491,60	1.566,18	1.644,49	1.726,71	1.813,05	1.903,70	1.998,89	2.098,83	2.203,77	2.313,96	2.429,66
	IV	1.640,76	1.722,80	1.808,94	1.899,38	1.994,35	2.094,07	2.198,78	2.308,71	2.424,15	2.545,36	2.672,63
	V	1.804,84	1.895,08	1.989,83	2.089,32	2.193,79	2.303,48	2.418,65	2.539,59	2.666,56	2.799,89	2.939,89
	VI	1.985,32	2.084,59	2.188,81	2.298,26	2.413,17	2.533,83	2.660,52	2.793,54	2.933,22	3.079,88	3.233,88

CARGO	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
PEB II	I	1.356,00	1.423,80	1.494,99	1.569,74	1.648,23	1.730,64	1.817,17	1.908,03	2.003,43	2.103,60	2.208,78
	II	1.491,60	1.566,18	1.644,49	1.726,71	1.813,05	1.903,70	1.998,89	2.098,83	2.203,77	2.313,96	2.429,66
	III	1.640,76	1.722,80	1.808,94	1.899,38	1.994,35	2.094,07	2.198,78	2.308,71	2.424,15	2.545,36	2.672,63
	IV	1.804,84	1.895,08	1.989,83	2.089,32	2.193,79	2.303,48	2.418,65	2.539,59	2.666,56	2.799,89	2.939,89
	V	1.985,32	2.084,59	2.188,81	2.298,26	2.413,17	2.533,83	2.660,52	2.793,54	2.933,22	3.079,88	3.233,88

CARGO	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
PROFESSOR ADJUNTO	I	529,02	555,48	583,25	612,41	643,03	675,18	708,94	744,39	781,61	820,69	861,72
	II	661,28	694,34	729,06	765,51	803,79	843,98	886,18	930,49	977,01	1.025,86	1.077,16
	III	727,41	763,78	801,97	842,07	884,17	928,38	974,80	1.023,54	1.074,71	1.128,45	1.184,87
	IV	800,15	840,16	882,16	926,27	972,59	1.021,22	1.072,28	1.125,89	1.182,18	1.241,29	1.303,36

## ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGO EM COMISSÃO

**RM**

**RA**

CARGO EM COMISSÃO	COMPLEXIDADE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
SUPERVISOR DE ENSINO	-	4.887,00	30%
	BAIXA	3.450,00	15%
DIRETOR DE ESCOLA	MÉDIA	4.025,00	20%
	ALTA	4.600,00	25%
	BAIXA	2.875,00	10%
VICE-DIRETOR	MÉDIA	3.162,00	12,5%
	ALTA	3.450,00	15%
	BAIXA	2.875,00	10%
COORDENADOR PEDAGÓGICO	MÉDIA	3.162,00	12,5%
	ALTA	3.450,00	15%
ASSISTENTE PEDAGOGICO	-	4.025,00	20%

CARGO EM COMISSÃO	COMPLEXIDADE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
SUPERVISOR DE ENSINO	-	4.250,00	30%
DIRETOR DE ESCOLA	BAIXA	3.000,00	15%
	MÉDIA	3.500,00	20%
	ALTA	4.000,00	25%
VICE-DIRETOR	BAIXA	2.500,00	10%
	MÉDIA	2.750,00	12,5%
	ALTA	3.000,00	15%
COORDENADOR PEDAGÓGICO	BAIXA	2.500,00	10%
	MÉDIA	2.750,00	12,5%
	ALTA	3.000,00	15%
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	-	3.500,00	20%

CARGO EM COMISSÃO	COMPLEXIDADE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
SUPERVISOR DE ENSINO	-	4.250,00	30%
DIRETOR DE ESCOLA	BAIXA	3.000,00	15%
	MÉDIA	3.500,00	20%
	ALTA	4.000,00	25%
VICE-DIRETOR	BAIXA	2.500,00	10%
	MÉDIA	2.750,00	12,5%
	ALTA	3.000,00	15%
COORDENADOR PEDAGÓGICO	BAIXA	2.500,00	10%
	MÉDIA	2.750,00	12,5%
	ALTA	3.000,00	15%

### ANEXO III - EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL

CARGO	NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	CAPACITAÇÃO
PEB-I ou PROFESSOR ADJUNTO	II	NÍVEL SUPERIOR EM PEDAGOGIA	-
	III	PÓS-GRADUAÇÃO ou Licenciatura	360 HORAS
	IV	PÓS-GRADUAÇÃO ou Licenciatura	360 HORAS
	V	PÓS-GRADUAÇÃO ou Licenciatura	360 HORAS
	VI	PÓS-GRADUAÇÃO ou Licenciatura	360 HORAS

CARGO	NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	CAPACITAÇÃO
PEB-II	II	PÓS-GRADUAÇÃO ou Licenciatura	360 HORAS
	III	PÓS-GRADUAÇÃO ou Licenciatura	360 HORAS
	IV	PÓS-GRADUAÇÃO ou Licenciatura	360 HORAS
	V	PÓS-GRADUAÇÃO ou Licenciatura	360 HORAS

### ANEXO IV - EXIGÊNCIAS DE TITULAÇÃO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO

CARGO	NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO
PEB I ou PROFESSOR ADJUNTO	I	Nível Médio Licenciatura em disciplinas específicas da Educação Básica
	II	Nível Superior em Pedagogia Licenciatura em disciplinas específicas da Educação Básica + Título de Especialização
	III	Mestrado Nível Superior em Pedagogia + Título de Especialização
	IV	Doutorado

CARGO	NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO
PEB II	I	Nível Superior em Pedagogia Licenciatura em disciplinas específicas da Educação Básica
	II	Mestrado Título de Especialização
	III	Doutorado